



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 22/05/2018

ITEM Nº 025

TC-004371/989/16

Prefeitura Municipal: Tupã.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Manoel Ferreira de Souza Gaspar.

Advogado(s): Fábio Evandro Porcelli (OAB/SP nº 138.243), Luis Otávio dos Santos (OAB/SP nº 175.342), Marco Aurélio Toscano da Silva (OAB/SP nº 151.889), Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092), Livia Vital Bueno (OAB/SP nº 289.194) e outros.

Procurador(es) de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	25,44% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	64,68% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	28,74%
Transferências à Câmara	5,11%
Gastos com pessoal	52,66% (limite 54%) – ajuste ATJ
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 5,61% - R\$ 7.944.996,96
Resultado financeiro	Positivo – R\$ 4.087.568,38
Art. 42 da LRF	Em ordem
Despesas de pessoal últimos 180 dias de mandato	Em ordem
Gastos com publicidade	Em ordem

	2014	2015	2016	Resultado
i-EGM	B+	B	B	
i-Educ	B+	B	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	C+	C+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B+	B+	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	A	B	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C+	C+	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte médio

Região Administrativa Marília

Quantidade de habitantes 63.057

Em exame as contas anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de **TUPÃ** cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Adamantina – UR/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No relatório de fls. 01/79 (evento 120.78) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

Item A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- A LDO não contempla custos estimados e indicadores por ação de governo;
- A LOA autoriza abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% do Orçamento das despesas, fato que atenta contra o planejamento orçamentário, com ofensa ao disposto no art. 1º, § 1º, da LRF;

Item A.2. CONTROLE INTERNO

- Não houve regulamentação do controle interno do Executivo Municipal, em afronta ao art. 31 da Constituição;
- Não foram emitidos relatórios periódicos pelo Controle Interno, em afronta ao art. 74 da Constituição;

Item A.3. ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2016 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO – CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL

- Falta de conclusão dos questionários no sistema APG, professores e Diretores de Escola;
- Devido à falta de conclusão das pesquisas por parte dos Professores e Diretores de Escola ficou prejudicado: a aferição da quantidade de alunos matriculados por turma/% das escolas que possuem de 80 a 99% das turmas com mais de 24 alunos; Se as escolas pesquisadas possuíam toda a quantidade de itens de instalação física recomendada pelo Conselho Nacional de Educação;
- A oferta de cursos de formação continuada pela Secretaria de Educação foi pequena e alcançou apenas 23,20% dos profissionais do Ensino local;
- As condições das instalações prediais variam muito entre as escolas, existindo desde escolas novas até prédios antigos que requerem reformas principalmente nos banheiros e telhados que apresentam infiltrações;
- Diversas escolas apresentaram falta de Sala de Leitura/Biblioteca e as que possuem não tem responsável fixo. Também houve falta de Laboratórios de informática, Laboratório de ciências e sala de vídeo na maioria das escolas visitadas;
- As quadras poliesportivas necessitam de reparos;
- As salas dos professores careciam de computadores para os professores na maioria das escolas visitadas;

A.4. ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2016 – FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE

- As atividades de controle vetorial identificadas em fls. 1 do Doc. 15 não contemplam integralmente as atividades rotineiras, tais como: Delimitação de focos, quando for detectada esporadicamente a presença do vetor em PE, armadilhas ou em função do resultado de pesquisa vetorial especial (PVE); Pesquisa entomológica, preferencialmente com ovitrampas ou larvitrampas, em ciclos semanais ou realizar o levantamento do índice; Visita domiciliar bimestral em 100% dos imóveis, prescritas nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009, p.53/54) e/ou pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue do Estado de São Paulo (SES/SP, 2010, p.16/26);
- A teor de fls. 2 do Doc. 15, o município não possui Comitê Gestor Intersetorial, sob coordenação da secretaria municipal de saúde, com representantes das áreas do município que tenham interface com o problema dengue (defesa civil, limpeza urbana, infraestrutura, segurança, turismo, planejamento, saneamento etc.), definindo responsabilidades, metas e indicadores de acompanhamento de cada área de atuação, conforme preconizado nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009, p.83/84) e atividades rotineiras de âmbito municipal segundo a SUCEN (Atividades por Nível de Governo);
- A estrutura de controle vetorial do município, no que concerne a Agentes Comunitários de Saúde (57), Nebulizador pesado (0), Nebulizador portátil (6), informada em fls. 2 do Doc. 15, está em desacordo com os parâmetros preconizados nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009, p.70; 83/84);
- Não há os insumos: Máscara semi-facial; Capacete de aba larga; Óculos de Segurança; Avental impermeável, entre os especificados em fls. 3 do Doc. 15, necessários à segurança do trabalhador para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



as ações de controle vetorial, consoante as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009, p. 67/68 e 83/84);

- Com base no informado em fls. 3 do Doc. 15, o município não efetua pesquisa larvária e/ou levantamento de índice (Índice de Recipientes), para definição de estratégias de controle para cada área, com base nos níveis de infestação e recipientes predominantes, conforme preconizado pelas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009, p. 53/54, 71/72 e 83/84), e pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue (SES/SP, 2010, p. 16/26);
- A teor de fls. 4 do Doc. 15, item 12 do questionário, não ocorreu visita domiciliar bimestral em 100%/80% dos imóveis, conforme Programa Nacional de Controle de dengue/ Parâmetro nacional para referência;
- Apesar dos comunicados, orientações e contatos da fiscalização a Secretaria de Saúde do Município não procedeu à resposta do questionário de forma "on-line" no sistema APG, apresentando o questionário respondido e os demais documentos exigidos somente em junho de 2017.

Item A.5. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- Parte dos apontamentos da Fiscalização Ordenada relativamente à TRANSPARÊNCIA não foi regularizada:
 - Falta de regulamentação da Lei de acesso à informação pelo Executivo local;
 - Não há normatização de prazos de resposta nas situações onde o cidadão é identificado nos serviços de Ouvidoria;
 - Não há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido;
 - Não há divulgação de diárias e passagens e seus detalhes;
 - Não há divulgação do PPA, LDO e LOA vigentes no "site" da Prefeitura;
 - Não há divulgação de Audiências Públicas no "site" da Prefeitura;
 - Não há divulgação das peças de planejamento com indicadores de programas e metas de ações governamentais, previstos versus realizados;
- Parte dos apontamentos da Fiscalização Ordenada relativamente ao TRANSPORTE ESCOLAR ainda está em processo de regularização, não sendo regularizada até o final de 2016.

Item B.1.5 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Divergência de R\$150.999,92 na contabilização das receitas do IPVA;

Item B.1.6 DÍVIDA ATIVA

- Divergência entre os valores apurados no Setor de Tributação e os contabilizados, relativamente ao saldo da dívida ativa;
- Existência de diversos expedientes protocolados pelo Poder Judiciário, informando inércia, omissão e litigância de má fé, por parte da Prefeitura nas execuções fiscais levando à extinção dos feitos;
- Falta de *software* para o gerenciamento de processos judiciais de execução fiscal;
- Falta de designação de servidor encarregado de emissão das Certidões da Dívida Ativa;
- Falta de celebração de convênios diversos para obter acesso e compartilhamento de cadastros;
- Ineficiência no recebimento da dívida ativa, com queda na arrecadação ano a ano, com indícios de desobediência ao art. 11 da LRF;
- Falta de provisionamento para perdas da dívida ativa, em desobediência à proposta da STN e ao princípio da Prudência.

Item B.2.2. DESPESA DE PESSOAL

- Após os ajustes da fiscalização foi ultrapassado o limite previsto no art. 22 da LRF, chegando a 52,75% da RCL em dezembro de 2016;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.3.1 ENSINO

Item B.3.1.1 – Ajustes da Fiscalização

- Cancelamento de R\$ 2.245,50 de Restos a pagar;
- Restos a pagar do Ensino (Recursos Próprios) no montante de R\$ 326.920,30 não pagos até 31/01/2017;
- Apropriação indevida de R\$ 93.897,90 de despesas com gêneros alimentícios no Ensino.

Item B.3.1.2 – Demais aspectos relacionados à Educação

- O déficit de vagas em creche (até 3 anos e 11 meses) era de 431 crianças, correspondendo a 52,69% das vagas disponíveis no Ensino Infantil que em 2016 foi de 818 matrículas
- Quanto ao Conselho do FUNDEB, em entrevista o seu Presidente noticiou algumas falhas: apontou deficiências no ensino administrado pelo Município; As folhas salariais do Magistério da Educação Básica não foram rubricadas por todos os membros do Conselho; O Conselho do FUNDEB não elaborou a proposta orçamentária do Fundo; O Conselho não supervisionou o Censo Escolar do MEC.

Item B.3.2. SAÚDE

Item B.3.2.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO:

- Houve exclusões de R\$ 74.723,25 referentes a cancelamento de restos a pagar;
- Houve exclusões de R\$ 977.406,76, referentes a Restos a Pagar Liquidados e não pagos até 31/01/2017;
- Houve exclusões de R\$ 1.053.412,55, referentes a Restos a Pagar não liquidados e sem lastro nas contas bancárias da Saúde.

Item B.3.3.1 ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Os ativos da iluminação pública não foram detalhadamente discriminados visando a incorporação patrimonial;
- Diferença de R\$ 51.579,61 (a maior) no saldo da conta vinculada da Iluminação Pública em 31/12/2016.

Item B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Pagamento irregular de R\$ 2.300,00 à Secretária Municipal de Saúde a título de “Abono Pecuniário”;
- Pagamento irregular de R\$ 1.633,33 à Secretária Municipal de Turismo referente a 1/3 da venda de 20 dias de férias;
- Pagamento irregular de R\$ 2.300,00 ao Secretário Municipal de Economia e Finanças a título de “Abono Pecuniário”;
- Pagamento irregular de R\$ 2.300,00 ao Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos a título de “Abono Pecuniário”;
- Tais pagamentos contrariam a legislação local e a Constituição Federal, art. 39, §4º.

Item B.5.3.2 REGIME DE ADIANTAMENTO

- Adiantamento empenhado diretamente a Agente Político (Prefeito) contrariando a deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08);
- Despesa com passagem de ônibus para São Paulo, sendo que o evento foi em Curitiba-PR e apenas uma das duas passagens adquiridas foi apresentada, faltando comprovar R\$ 209,63;
- Nos recibos de táxi não constam o itinerário percorrido e o usuário do serviço;
- Não consta do processo o relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados, sendo impossível apurar se houve interesse público na despesa;
- Não foi emitido o parecer do Controle Interno sobre a regularidade da prestação de contas do Adiantamento;
- Tais irregularidades contrariam o Comunicado SDG nº 19/2010 e o princípio da transparência que deve revestir a despesa pública;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- A maioria destas falhas se repetiu em outro adiantamento examinado;
- Constatamos ainda, gastos com táxi em valores excessivos, com recibos sem itinerário e usuário em branco;
- Falta de autorização motivada do ordenador da despesa;
- Adiantamento efetuado a servidor sem comprovação ou certificado de presença em curso;
- Adiantamento efetuado a servidor com custeando despesas com refeições no próprio município, sem transparência e sem demonstração do interesse público da despesa no valor de R\$ 717,76; outros comprovantes anexados são inválidos;
- Outro adiantamento efetuado ao Sr. Prefeito, com diversas irregularidades formais e outras falhas: Demonstração genérica do motivo da viagem; apresentação de comprovante inválido; sem relatório objetivo das atividades realizadas; sem parecer do controle interno; despesas com refeição no valor de R\$ 1.007,82, sem interesse público e sem modicidade no gasto; despesas excessivas com taxi e sem constar itinerário (16 recibos);

Item B.5.3.3. MULTA CETESB

- Multa de R\$ 28.260,00 aplicada pela CETESB, por disposição inadequada de resíduos sólidos, caracterizando falta de zelo por parte da Administração Municipal.

Item B.6 TESOUREARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Falta de controles eficientes no almoxarifado da Cozinha Piloto;

Item B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Descumprimento da ordem de exigibilidades devido a existência de restos a pagar de exercícios anteriores.

Item C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

Processo nº 1.337/2016:

- Dispensa de licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de divulgação de campanhas institucionais do município, com falta de justificativa plausível que amparasse o caráter emergencial da contratação;
- Falta de justificativa de preço (Inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações);
- Não especificou a razão de escolha do fornecedor ou executante, conforme disposto no Inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações;

Processos nº 1.178/2016 e nº 1.180/2016 e nº 1.181/2016:

- Falta de justificativa plausível que amparasse a dispensa de licitação, havendo possibilidade de previsão antecipada das aquisições, desobedecendo aos princípios da eficiência e economicidade;
- Falta de justificativa de preço (Inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações), pesquisa de preços realizada com fornecedores exclusivos, sendo impossível selecionar os preços mais baixos;
- Enquadramento da dispensa como emergencial fruto da própria omissão da Administração;
- Não especificou a razão de escolha do fornecedor ou executante, conforme disposto no Inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações;
- As aquisições superaram os valores inicialmente previstos, se estendendo por diversos meses;

Item C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

Contrato nº 37/2016:

- Pagamentos de empenhos referentes a 2015, contrariando o princípio da competência e influenciando a execução orçamentária de 2015;
- Falta de orientação preventiva da empresa ora contratada, deixando de cumprir a cláusula 3.4 do Contrato, tendo em vista os alertas recebidos sobre a aplicação no Ensino insuficiente;
- Comprovação do serviço consiste exclusivamente no acompanhamento de processos pelo Diário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Oficial ao custo mensal de R\$ 10.700,00, quando poderia utilizar o sistema “Push” do TCESP;
- Justificativas de diversos processos deste Tribunal subscritas pelo Secretário de Assuntos Jurídico do município, sem a participação da contratada;

Contrato nº134/2013:

- Reajuste acima dos índices inflacionários em contrato de transporte de alunos universitários;
- Reajustes somente com base em combustíveis, com apresentação de notas fiscais de fora da área objeto do contrato, desprezando-se outros custos;
- Falta de confirmação dos valores apresentados pela contratada, com aceite de plano;
- Reajuste contratual acumulado chegando a 105,48% em pouco mais de três anos;

C.2.4 – EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- O Município foi autuado pela CETESB pela disposição inadequada de resíduos sólidos (entulhos, lixo doméstico, entre outros), tornando ou podendo tornar as águas, o ar ou solo impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde; inconvenientes ao bem-estar público; danosos aos materiais, à fauna e à flora prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade, bem como às atividades normais da comunidade.

Item D.1. CUMPRIMENTO DS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) de forma presencial;
- Falta de divulgação na página eletrônica do município do Parecer prévio do Tribunal de Contas;
- Diversas falhas no cumprimento das normas legais de Transparência, levantadas na Fiscalização Ordenada;

Item D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Falta de fidedignidade na informação dos dados do Balanço Orçamentário.

Item D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

Item D.3.1.1 – Procuradoria Jurídica – carência de servidores

- Carência de servidores na Procuradoria Jurídica do Município com prejuízo às atividades de execução fiscal, com existência de cargos vagos e concurso público em andamento;

Item D.3.1.2 – Horas extras pagas sem controles transparentes

- Falta de controles transparentes das horas-extras dos servidores, constando diversos setores com pagamento baseados em simples Ofícios; proposta de recomendação à origem;

Item D.5 ANTENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Entrega intempestiva de documentos ao sistema AUDESP;
- Desatendimento a diversas recomendações consignadas nas decisões das contas de 2013 e 2014;

Item E.2.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- Gastos com publicidade em dezembro de 2016 no montante de R\$553.330,81, desatendendo ao art. 73, VI, “b” da Lei nº. 9.504, de 1997.

No que diz respeito aos investimentos junto à educação, a inspeção certificou que o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 25,44% da receita de arrecadação e transferência de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS	102.346.426,00		
Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	102.346.426,00		
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções	14.079.212,97		
Transferências recebidas	14.365.551,39		
Receitas de aplicações financeiras	35.440,60		
Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	14.400.991,99		
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério	9.314.890,35		
Outros ajustes da Fiscalização (60%)	-		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	9.314.890,35	64,68%	
Demais Despesas	4.757.252,94		
Outros ajustes da Fiscalização (40%)			
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	4.757.252,94	33,03%	
Total aplicado no FUNDEB	14.072.143,29	97,72%	
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)	12.385.814,21		
Acréscimo: FUNDEB retido	14.079.212,97		
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>			
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno	(7.069,68)		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2016	26.457.957,50	25,85%	
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: [] Aplic. no 1º trim. de 2017			
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2017	(326.920,30)		
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	(96.143,40)		
Aplicação final na Educação Básica	26.034.893,80	25,44%	
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada	112.944.000,00		
Despesa Fixada Atualizada	33.646.563,58		
Índice Apurado	29,79%		

Quanto às verbas do FUNDEB foi atestado que a Origem procedeu investimentos que atingiram a totalidade das transferências, considerando a aplicação feita com o saldo diferido até o final do 1º trimestre do ano seguinte; e, mais ainda, que foi destinado 64,68% do montante na valorização dos profissionais do Magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aplicação do FUNDEB residual até 31.03 do exercício seguinte:	2017	
Receitas de Impostos e Transferências de Impostos		102.346.426,00
Retenções ao FUNDEB		14.079.212,97
Receitas de transferências do FUNDEB sem rendimentos financeiros		14.365.551,39
Receitas de aplicações financeiras		35.440,60
Despesas com recursos do FUNDEB		14.072.143,29
Saldo FUNDEB para aplicação no 1º trimestre de: 2017		328.848,70
Máximo de até 5% do FUNDEB acrescentável aos 25% (art. 212, CF)		7.069,68
Empenho e pagamento com FUNDEB residual feitos no primeiro trimestre de 2017		328.848,70
Saldo do FUNDEB residual não empenhado e pago até o primeiro trimestre de 2017		0,00
Valor a ser adicionado à aplicação de 2016 para compor o mínimo de 25%		7.069,68
Aplicação na Educação até 31.12 de 2016		
Aplicação em 31.12 de 2016 mais FUNDEB utilizado até 31.03 de 2017		7.069,68

A inspeção certificou que os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 28,74% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	102.346.426,00
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	102.346.426,00
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	31.518.484,78
Ajustes da Fiscalização	(1.128.135,80)
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2017	(977.406,76)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	29.412.942,22
	28,74%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	112.942.000,00
Despesa Fixada Atualizada	34.536.200,00
Índice apurado	30,58%

Foi destacada a regularidade na transferência financeira à Câmara, dentro da limitação constitucional estabelecida pelo art. 29-A, fixando-se em 5,11% durante o período.

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	5.983.776,95
Despesas com inativos		976.381,60
Subtotal		5.007.395,35
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	97.962.063,18
Percentual resultante		5,11%

A fiscalização registrou que o resultado da execução orçamentária evidenciou superávit de R\$ 7.944.996,96, superando em 5,61% as despesas executadas no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	163.886.300,00	153.857.989,00	-6,12%	108,54%
Receitas de Capital	31.616.442,38	1.969.367,87	-93,77%	1,39%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(15.155.400,00)	(14.079.212,97)	-7,10%	-9,93%
Subtotal das Receitas	180.347.342,38	141.748.143,90		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	180.347.342,38	141.748.143,90		100,00%
Déficit de arrecadação		38.599.198,48	-21,40%	27,23%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	140.902.300,00	122.404.996,42	-13,13%	91,48%
Despesas de Capital	31.833.855,96	5.414.373,57	-82,99%	4,05%
Reserva de Contingência	35.000,00			
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	7.134.000,00	7.134.000,00	0,00%	5,33%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(1.150.223,05)		
Subtotal das Despesas	179.905.155,96	133.803.146,94		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	179.905.155,96	133.803.146,94		100,00%
Economia Orçamentária		46.102.009,02	-25,63%	34,46%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	7.944.996,96		5,61%

Procedeu-se a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 32.697.826,80 – correspondente a 18,13% da despesa fixada.

O Município vinha de superávit da execução orçamentária do exercício anterior.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2015	Superávit de	0,86%	8,81%
2014	Déficit de	-4,73%	7,46%
2013	Superávit de	0,33%	17,71%

Ficou anotado que esse resultado positivo cobriu o saldo financeiro negativo do exercício anterior, indicando superávit da execução financeira de R\$ 4.087.568,38.

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	(5.025.651,70)	4.087.568,38	181,33%
Econômico	12.698.137,88	8.981.410,45	29,27%
Patrimonial	86.705.151,27	97.260.449,65	12,17%

E, nesse sentido, ficou constatado que havia recursos disponíveis à quitação de eventuais dívidas de curto prazo – uma vez que para cada R\$ 1,00 de dívida havia R\$ 1,27 ao seu pagamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	14.183.778,47	10.017.188,65	13.272.296,85	10.928.670,27
Restos a Pagar Não Processados	3.615.474,73	2.028.997,60	3.602.885,53	2.041.586,80
Consignações	335.090,21	10.650.155,84	10.892.403,59	92.842,46
Depósitos	84.755,62	53.231,64	53.751,47	84.235,79
Outros	-	-	-	-
Total	18.219.099,03	22.749.573,73	27.821.337,44	13.147.335,32
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	18.219.099,03	22.749.573,73	27.821.337,44	13.147.335,32
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	16.744.841,84	1,27	
	Passivo Financeiro	13.147.335,32		

No período foi constatada redução nominal da dívida de longo prazo.

Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	5.621.772,48	4.898.588,81	-12,86%
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	569.035,91	487.591,04	-14,31%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	569.035,91	487.591,04	-14,31%
Previdenciárias	569.035,91	487.591,04	-14,31%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	6.190.808,39	5.386.179,85	-13,00%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	6.190.808,39	5.386.179,85	-13,00%

O quadro elaborado pela fiscalização indicou que foram feitos os pagamentos dos precatórios devidos no período; e, quanto aos requisitórios de baixa monta, após quitação de sua maior parte, resultou pequeno saldo de R\$ 9.422,51.

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2015 para pagamento em 2016	413.952,80
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	516.834,11
Houve pagamento integral no exercício em exame	
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	1.127.147,33
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	1.117.724,82
Saldo de requisitórios de baixa monta para o exercício seguinte	9.422,51



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A fiscalização apresentou quadro de despesas com pessoal, no qual foram agregados gastos firmados com programas de saúde desenvolvidos através do Consórcio Regional Intermunicipal de Saúde – CRIS (R\$ 11.953.199,60) e pela contratação de advogados (R\$ 121.300,00), fixando-se em 52,75%.

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	56.138.144,54	57.708.845,20	63.390.515,72	61.658.578,44
Inclusões da Fiscalização		11.916.117,90	11.804.379,94	12.074.499,60
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		69.624.963,10	75.194.895,66	73.733.078,04
Receita Corrente Líquida	126.045.580,91	128.751.398,34	131.574.988,22	139.778.776,03
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		128.751.398,34	131.574.988,22	139.778.776,03
% Gasto Informado	44,54%	44,82%	48,18%	44,11%
% Gasto Ajustado		54,08%	57,15%	52,75%

A inspeção formulou quadro indicando o número de servidores, fazendo crítica à carência de servidores no setor da Procuradoria Jurídica e horas extras pagas sem controles transparentes.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	2.381	2576	1794	1933	587	643
Em comissão	16	26	16	22		4
Total	2397	2602	1810	1955	587	647
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados	65		37		8	

Não foram destacadas censuras à gestão dos encargos sociais devidos no período.

Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Prejudicado
4	PASEP:	Sim

Não foram feitas críticas à remuneração dos agentes políticos, a exceção de pagamentos à contas de abono pecuniário por férias não gozadas, por entender que não seria direito expressamente previsto na CF/88.

No que tange às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato pode-se observar que o Município cumpriu o art. 42 da LRF, considerando a apresentação de liquidez ao final do exercício, suficiente à cobertura dos restos a pagar inscritos no período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2016
Disponibilidades de Caixa em 30.04	16.593.087,42
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	2.553.797,45
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	7.623.217,42
Liquidez em 30.04	6.416.072,55
Disponibilidades de Caixa em 31.12	16.569.843,12
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	10.438.608,41
Cancelamentos de empenhos liquidados	-
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	-
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	-
Liquidez em 31.12	6.131.234,71

Anoto que dentre as razões que convergiram a tal resultado, explica-se pelo aumento substancial da RCL nos dois últimos meses do exercício.

Do mesmo modo, foi anotada a redução do percentual das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	58.257.150,80	129.399.466,33	45,0212%	45,0212%
07	63.013.932,46	130.544.088,92	48,2702%	
08	63.390.515,72	131.574.988,22	48,1782%	
09	59.483.344,33	131.338.048,99	45,2903%	
10	59.868.018,65	131.821.435,73	45,4160%	
11	60.256.448,57	135.953.047,73	44,3215%	
12	61.658.578,44	139.778.776,03	44,1115%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,91%

Quanto ao regramento eleitoral foi anotado que o Município procedeu gastos com serviços de publicidade no mês de dezembro em montante de R\$ 553.330,81.

No entanto, na comparação do 1º semestre/16 com os primeiros semestres dos exercícios anteriores, observa-se redução das despesas da espécie.

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	691.558,01	463.131,31	411.224,36	225.754,10
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				521.971,23
DESPESAS DO EXERCÍCIO INFERIORES À MÉDIA EM:				-296.217,13

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos – Sr. Manoel Ferreira de Souza Gaspar - Prefeito do Município à época, através do DOE de 18.07.17.

Solicitado e deferido pedido de dilação de prazo formulado pelo Interessado (DOE 17.08.17 – evento 135 / DOE 15.09.17 – evento 141), vindo em seguida justificativas rebatendo as censuras da inspeção e pedindo pela regularidade das contas (evento 143).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em síntese, defendeu a regularidade de sua LDO; que está regulamentando a controladoria do Município; detalhou justificativas em razão dos pontos levantados nos acompanhamentos da saúde e ensino, bem como fiscalizações ordenadas sobre a transparência e transporte escolar; e, anotou providências visando a recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa.

Discordou dos ajustes da fiscalização sobre as despesas com pessoal, dizendo que os pagamentos realizados pelos diversos programas de saúde, por meio do Consórcio Regional Intermunicipal foram realizados a profissionais contratados, não existindo vínculo estatutário ou empregatício, e nem subordinação jurídica.

Igualmente pretende que não seja considerada a integração dos gastos feitos com a contratação de advogados.

Apresentou defesa detalhada sobre os pontos suscitados pela fiscalização na avaliação de resultados sobre o ensino.

Disse que, se é devido o pagamento de férias aos Secretários, do mesmo modo é válida sua indenização, incluindo o terço de férias.

Justificou as despesas pelo regime de adiantamentos e mencionou que todas produziram prestação de contas; que a multa aplicada pela CETESB foi decorrente do péssimo estado de conservação das máquinas que efetuam a condução dos trabalhos no aterro sanitário, tendo sido contratada empresa especializada para desenvolver tais serviços.

Adiante procedeu a justificativas sobre os certames e contratos; que substituiu os estagiários da Procuradoria Jurídica por funcionários de carreira; pugnaram pela regularidade no pagamento de horas extras; e, quanto às despesas com publicidade, lembrou que a teor da norma de exigência, tais despesas são proibidas nos 03 meses que antecedem ao pleito, conquanto tenham ocorrido em dezembro/16.

Enfim, pediu pela regularidade dos demonstrativos.

A Assessoria Técnica, no que toca aos gastos com pessoal, fez menções às decisões proferidas no TC-2467/026/15 (Sessão de 21.11.17), cuja decisão foi no sentido de computar nas despesas da espécie aquelas realizadas com o Consórcio Regional Intermunicipal de Saúde – CRIS, também adotado nas contas de 2014 (TC-375/026/14); ainda, com base no decidido junto ao TC-2467/026/15, considerou indevido ao cômputo os serviços advocatícios.

E, nesse sentido, o setor responsável da Assessoria Técnica procedeu pequeno ajuste aos resultados da fiscalização, reduzindo o percentual apurado a 52,66% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As demais opiniões que se seguiram no setor, sob a aquiescência de sua i. Chefia, foram pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos (evento 157).

O d. MPC acompanhou o posicionamento da ATJ, propondo recomendações à Origem, bem como abertura de autos próprios para análise do ponto pertinente aos adiantamentos (evento 167).

Registro que a Origem sofreu o acompanhamento pela fiscalização, no que tange aos 1º e 2º quadrimestres (evento 15 e 74) e V Fiscalização Ordenada – Transporte Escolar (evento 63) e Transparência (evento 15).

Ainda, consigno que tramitaram como processos dependentes os seguintes:

3775.989.17.1	2ª Vara Cível da Comarca de Tupã – envio de cópias de processo executivo fiscal julgado extinto – arquivado
6135.989.17.6	Idem
6136.989.17.5	Idem
6137.989.17.4	Idem
6146.989.17.3	Idem
6497.989.17.8	Idem

Anoto a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2015	TC-2467/026/15	Desfavorável (24,8% no ensino)- DOE 09.12.17
2014	TC-375/026/14	Favorável – DOE 28.09.16 – trânsito em julgado em 16.11.16
2013	TC-1902/026/13	Favorável DOE 20.01.16– trânsito em julgado em 22.02.16

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 22/05/2018

ITEM 025

Processo: TC-4371.989.16.1

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPÃ

Responsável: Manoel Ferreira de Souza Gaspar – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.16

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2016

Procurador(es): Rafael Delgado Chiaradia – OAB/SP 199.092, Luiz Otávio dos Santos – OAB/SP 175.342

Proc. Dependentes: eTC-3775.989.17.1, eTC-6135.989.17.6, eTC-6136.989.17.5, eTC-6137.989.17.4, eTC-6146.989.17.3, eTC-6497.989.17.8

Aplicação total no ensino	25,44% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	64,68% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	28,74%
Transferências à Câmara	5,11%
Gastos com pessoal	52,66% (limite 54%) – ajuste ATJ
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 5,61% - R\$ 7.944.996,96
Resultado financeiro	Positivo – R\$ 4.087.568,38
Art. 42 da LRF	Em ordem
Despesas de pessoal últimos 180 dias de mandato	Em ordem
Gastos com publicidade	Em ordem

	2014	2015	2016	Resultado
i-EGM	B+	B	B	
i-Educ	B+	B	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	C+	C+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B+	B+	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	A	B	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C+	C+	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte médio

Região Administrativa Marília

Quantidade de habitantes 63.057



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



I - Verifica-se que a Administração de **TUPÃ** cumpriu os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.

a) O Município aplicou 25,44% das receitas e transferências recebidas a conta de impostos, cumprindo o art. 212 da CF/88.

Quanto à verba do FUNDEB foi atestada a integralização dos recursos recebidos, com aproveitamento do prazo limite à aplicação do saldo diferido; ademais, foram aplicados 64,68% dessa verba em favor da valorização dos profissionais do magistério, de tal sorte cumprindo o art. 21 da Lei 11494/07 e o art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

b) Igualmente registrado que foi excedido formalmente o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 28,77% da receita e transferências de impostos.

c) A fiscalização certificou que a transferência financeira efetiva ao Legislativo Municipal obedeceu ao teto constitucional (7%), fixando-se em 5,11%.

d) No que tange aos gastos com pessoal foi anotado que o Município encerrou o exercício em 52,66 da RCL.

Aqui é preciso dizer que essa taxa foi decorrente da validação pela Assessoria Técnica de parte das inserções realizadas pela inspeção, na medida em que o tema é recorrente nas contas de 2014 e 2015 e desse modo foi decidido.

Assim é preciso lembrar que a substituição de mão-de-obra destacada no art. 18, § 1º, da LRF, ao contrário do apregoado pela defesa, não se afasta pela exclusiva falta dos elementos que caracterizam a figura do “trabalhador” (art. 3º CLT).

No caso dos serviços prestados na área da saúde – mesmo que entregues por terceiros, sua destinação é à comunidade local, sob responsabilidade do Município.

Logo, os ajustes realizados, impondo a inclusão dos pagamentos feitos à conta da prestação de serviços, justificam-se pelo atendimento de atividades corriqueiras, rotineiras ou de natureza permanente da Administração, desse modo caracterizando terceirização de mão de obra.

Portanto, considero correta sua inclusão nos gastos afetos ao pessoal.

Entendo que não ficou evidenciado que os termos ajustados aos serviços não se destinaram à simples substituição de mão de obra, aqui ofertados pela interposição do Consórcio Intermunicipal, uma vez que não correspondem à transferência de uma atividade, como um todo, a exemplo clássico da coleta de lixo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Acresço ao posicionamento o magistério da melhor doutrina incidente sobre o tema¹:

*“(...) as contratações que visam, claramente, produto determinado, certo, acabado, sem que para isso haja qualquer relação funcional, de subordinação, com a Administração, também aqui, não há que falar em despesa de pessoal a modo do parágrafo em comento. **Estamos nos referindo à terceirização de todo o serviço**; não apenas da mão de obra, situação na qual o Poder Público delega ao particular encargo inequivocamente definido, sendo a mão de obra questão afeta, única e tão somente, à esfera jurídica do particular; não interferindo, diretamente, no mundo administrativo.*

Portanto, o contrato de prestação de serviços, com inclusão do componente mão de obra, claramente se distingue da contratação pura e simples de mão de obra para suprir cargos do quadro de pessoal; somente esta última avença cabe na regra do § 1º, do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

No entanto, bem excluída a incidência dos gastos com serviços prestados por banca de advogados – uma vez que as tarefas, em regra, atendem a atividade singular – distintos daqueles desenvolvidos pelo corpo de servidores; e correm à conta e risco daqueles profissionais, atuantes mediante mandato.

Desse modo, acato o índice estabelecido pela Assessoria Técnica, fixando as despesas com pessoal em 52,66% da RCL e, desse modo, situado no chamado “limite prudencial” ($51,60 < 54,00\%$ da RCL).

Destaco que a taxa destacada ficou abaixo do limite fiscal, inclusive, em face do aumento da RCL observada ao final de 2016 – certamente devido à peculiaridade que cercou o período, pelo ingresso de receitas repatriadas.

Portanto, naquela condição, a Administração se colocou na margem de limitações fiscais à gestão das despesas com pessoal, notadamente a contratação de pessoal e da realização de horas extras.

Realço que a fiscalização criticou o pagamento da sobrejornada, em razão da falta de controles adequados, o que deverá ser corrigido de imediato.

Dito isso, a tais advertências acresço que a Origem deve evitar a contratação de horas extras, uma vez que são pagas à base de 50% e 100% sobre o horário regular, sem olvidar da perda da qualidade dos serviços prestados e os malefícios à saúde do trabalhador.

Logo, o Município deverá melhor dimensionar os serviços disponibilizados à população, de tal modo procedendo a amplo planejamento tendente à distribuição de tarefas, de tal sorte eliminando a contratação de horas extras.

¹ TOLEDO JR., Flávio C. de; ROSSI, Sergio Ciquera. **Lei de Responsabilidade fiscal: comentada artigo por artigo. 3ª ed. rev. e atual.** São Paulo: Editora NDJ, 2005, pp. 158/159.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Também importante consignar censura pela carência de servidores na Procuradoria Jurídica, conquanto as críticas lançadas sobre a cobrança da dívida ativa – setor interligado à arrecadação de tributos municipais -, se mostraram significativas.

Enfim, a Origem deverá adotar sérias restrições na gestão de pessoal – o que passa por amplo planejamento, a fim de adequar-se aos preceitos e limites fiscais estabelecidos, sem prejuízo à dinâmica necessária ao funcionamento da máquina administrativa e ao atendimento prestado à população.

e) Não foram realizadas observações quanto ao pagamento dos subsídios dos agentes políticos.

Exceção, no entanto, em razão de críticas da fiscalização feitas sobre o pagamento de verbas intituladas “abono pecuniário” por férias não gozadas.

Aqui entendo que o ponto não possui relevância jurídica, na medida em que o direito social às férias, com respectivo terço constitucional, é devido aos Secretários; e, ante a eventual falta de concessão do seu gozo, em descanso, naturalmente surge a obrigação de indenizar.

f) A respeito dos encargos sociais foi destacada a apresentação das respectivas guias de recolhimento.

g) A Fiscalização não fez críticas à gestão da dívida com precatórios e ao pagamento de requisitórios de baixa monta.

Contudo, diante do resultado apresentado pelo quadro elaborado, observa-se que daquele último grupo ficou pendente a quitação de R\$ 9.422,51, valor que não é relevante diante do montante quitado, mas que deverá ser corrigido pela Origem.

h) O relatório elaborado pela fiscalização deu notícia de que o Município obteve superávit da execução orçamentária de 5,61%, ou seja, as receitas realizadas superaram em R\$ 7.944.996,96 à despesa realizada.

Esse equilíbrio repetiu a situação verificada no exercício anterior, quando o superávit alcançou 0,86%.

De modo positivo observa-se que o resultado orçamentário possibilitou a cobertura do saldo financeiro negativo até então existente, agora realizando superávit financeiro de R\$ 4.087.568,38.

Portanto, o Município possui liquidez corrente à quitação de sua dívida de curto prazo; e, ademais, produziu a redução da dívida de longo prazo em 13%.

i) O Município manteve saldo financeiro suficiente à cobertura dos restos a pagar liquidados até 31.12.16, desse modo cumprindo o art. 42 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



j) Quanto à despesa com pessoal, no que se refere às limitações previstas aos últimos 180 dias – a levar em consideração apenas o valor originalmente contabilizado, observa-se que não ocorreu elevação.

Ademais, mesmo com a inclusão das despesas ratificadas pela Assessoria Técnica (saúde) vê-se que houve redução do percentual fixado ao final do último quadrimestre, no comparativo com os 02 quadrimestres anteriores.

Ademais, a inspeção não destacou atos praticados nos últimos 180 dias que pudessem refletir no aumento das despesas com pessoal.

k) A inspeção censurou a realização de despesas com publicidade durante o mês de dezembro/16.

Compreendo razão à defesa, na medida em que a Lei 9504/97, art. 73, VI, b, somente veda a realização de gastos da espécie, expressamente, durante os 03 meses que antecedem ao pleito – ou seja, entre o começo de agosto e o início de outubro, o que não é o caso concreto.

II – No que diz respeito à avaliação dos resultados obtidos, ou seja, sob aspectos da auditoria operacional, demarco que esta E. Corte implantou o IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, atribuindo notas a diversos quesitos, a partir das informações prestadas pela própria jurisdicionada.

a) Sendo assim, procurando avaliar a qualidade dos serviços prestados, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias, destaca-se que o Município obteve o **índice B**, ou seja, incluindo-se na categoria “efetiva”.

Contudo, há de ser destacados e corrigidos os apontamentos lançados pela fiscalização no tocante ao item A.1. Planejamento das Políticas Públicas, A.5. Fiscalização Ordenada e C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos.

Nesses pontos foram criticadas falhas na formalização da LOA, na falta de efetiva observância ao princípio da transparência fiscal e na prestação de serviço de transporte escolar, bem como, na atenção à disposição dos resíduos sólidos.

Desse modo, a Origem deve ser advertida à correção dos pontos realçados, com a finalidade de elevação da qualidade dos serviços prestados – disso com reflexo na apuração do próximo IEGM.

b) Quanto à educação há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso na faixa de resultados **i-Educ**, o índice atribuído foi considerado “**efetivo**” - “**B**”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No entanto, destacam-se observações feitas à conta da auditoria operacional sobre o setor, as quais merecem atenção e reparos imediatos por parte da Origem.

- Falta de conclusão dos questionários no sistema APG, professores e Diretores de Escola;
 - Devido à falta de conclusão das pesquisas por parte dos Professores e Diretores de Escola ficou prejudicado: a aferição da quantidade de alunos matriculados por turma/% das escolas que possuem de 80 a 99% das turmas com mais de 24 alunos; Se as escolas pesquisadas possuíam toda a quantidade de itens de instalação física recomendada pelo Conselho Nacional de Educação;
 - A oferta de cursos de formação continuada pela Secretaria de Educação foi pequena e alcançou apenas 23,20% dos profissionais do Ensino local;
 - As condições das instalações prediais variam muito entre as escolas, existindo desde escolas novas até prédios antigos que requerem reformas principalmente nos banheiros e telhados que apresentam infiltrações;
 - Diversas escolas apresentaram falta de Sala de Leitura/Biblioteca e as que possuem não tem responsável fixo. Também houve falta de Laboratórios de informática, Laboratório de ciências e sala de vídeo na maioria das escolas visitadas;
 - As quadras poliesportivas necessitam de reparos;
 - As salas dos professores careciam de computadores para os professores na maioria das escolas visitadas;
- O déficit de vagas em creche (até 3 anos e 11 meses) era de 431 crianças, correspondendo a 52,69% das vagas disponíveis no Ensino Infantil que em 2016 foi de 818 matrículas**
- Quanto ao Conselho do FUNDEB, em entrevista o seu Presidente noticiou algumas falhas: apontou deficiências no ensino administrado pelo Município; As folhas salariais do Magistério da Educação Básica não foram rubricadas por todos os membros do Conselho; O Conselho do FUNDEB não elaborou a proposta orçamentária do Fundo; O Conselho não supervisionou o Censo Escolar do MEC.

Aqui faço realçar que o apontamento sobre a falta de oferta de vagas em creches e/ou eventual a existência de unidades dessa natureza trabalhando com superlotação deve ser corrigida de imediato – mediante planejamento e investimentos adequados à sua solução.

Lembro que os prejuízos causados ao indivíduo fora da rede de ensino, mais ainda nessa faixa etária de desenvolvimento, dificilmente poderão ser recuperados.

Em sendo assim, ressalto que o tema se insere entre os chamados direitos fundamentais, consoante explicitação no Texto, adiante transcrito:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

(...)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Aliás, sobre o tema já se pronunciou o E.STF, em decisões lapidares de valorização do direito fundamental à educação infantil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



"A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. <208>, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças até cinco anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da CF. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da administração pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. [ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 15-9-2011.] = RE 956.475, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 12-5-2016, DJE de 17-5-2016 = RE 464.143 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 15-12-2009, 2ª T, DJE de 19-2-2010

A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da existência de direito subjetivo público de crianças até cinco anos de idade ao atendimento em creches e pré-escolas. (...) também consolidou o entendimento de que é possível a intervenção do Poder Judiciário visando à efetivação daquele direito constitucional. [RE 554.075 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-6-2009, 1ª T, DJE de 21-8-2009.] = AI 592.075 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-5-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009

Em acréscimo vale realçar as Metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação² abordando situações importantes ao desenvolvimento do ensino e à responsabilidade do Município:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

² http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

O Portal do IBGE³ indica que o Município possui as seguintes características:

Taxa de escolarização de 6 a 14 anos	97,3
Matrículas no fundamental (2015)	6.867
Matrículas no ensino médio (2015)	2.741
Docentes no fundamental (2015)	465
Docentes no ensino médio (2015)	200
Número de estabelecimentos de ensino fundamental (2015)	23
Número de estabelecimentos de ensino médio (2015)	10

Observa-se da análise sobre as informações dispostas pelo IBGE a respeito do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, que o Município foi deficiente na aferição da nota alcançada para os últimos anos do ensino fundamental.

	Anos iniciais	Anos finais
IDEB	6,3	4,8
Posição no país – 5570 municípios	906º	1150º
Posição no Estado	255º	356º
Posição na micro região -16 municípios	5º	2º

Essas informações indicam que, muito embora tenha sido cumprida a obrigação constitucional de investimentos na educação e, bem assim, adequado aos parâmetros de avaliação do IEGM, o Município deverá empreender esforços à elevação da qualidade de ensino ofertada.

Lembro que a ordem constitucional é, exatamente, pelo forte vínculo da gestão dos recursos públicos direcionados ao setor à entrega de serviço com padrão de qualidade.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VII - garantia de padrão de qualidade.

Igualmente consigno os preceitos estabelecidos na Lei 13.460/17, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, quanto à necessidade de aperfeiçoamento dos serviços dispostos à população.

“In verbis”,

³ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/tupa/panorama>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:

I - satisfação do usuário com o serviço prestado;

II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;

III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;

IV - quantidade de manifestações de usuários; e

V - medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.

Enfim, essas questões devem ser levadas em consideração no programa estabelecido à área, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos os apontamentos da inspeção, bem como os pontos de atenção do IEGM e demais índices sobre o setor, o que não implicaria, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, **na busca pela sua qualidade, calcada no planejamento estratégico, pela ação transparente e responsável.**

c) Na saúde, através do ***i-Saúde***, o índice IEGM alcançado foi “B+”, portanto, considerado como “muito efetivo”.

Relembro que a exemplo do ensino, o setor também guarda proteção constitucional e, desse modo, a Origem deve procurar manter e/ou elevar o padrão de qualidade dos serviços ofertados à população.

Igualmente podem ser observadas junto ao portal da Fundação SEADE⁴ situações em que os resultados obtidos pelo Município foram inferiores àqueles de sua Região Administrativa ou do próprio Estado.

	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil	18,87	11,63	10,91
Taxa de Mortalidade na Infância	18,87	12,63	12,58
Taxa de Mortalidade da população de 15 a 34 anos	159,01	94,93	104,02
Taxa de Mortalidade população de 60 anos ou mais	3.971,12	3.700,62	3.500,93
Nascidos vivos de mães com menos de 18 anos	7,55	7,26	5,87
Mães que fizeram sete e mais consultas de pré-natal	81,99	83,13	79,05

Esses índices refletem a necessidade de implantação e/ou aperfeiçoamento de campanhas educativas e, bem assim, disponibilização e melhoria dos serviços de saúde à população.

Destaca-se ainda, sobre o setor, a necessidade de correção dos pontos suscitados pela fiscalização:

- As atividades de controle vetorial identificadas em fls. 1 do Doc. 15 não contemplam integralmente as atividades rotineiras, tais como: Delimitação de focos, quando for detectada esporadicamente a presença do vetor em PE, armadilhas ou em função do resultado de pesquisa vetorial especial (PVE); Pesquisa entomológica, preferencialmente com ovitrampas ou larvitrampas, em ciclos semanais ou realizar o levantamento do índice; Visita domiciliar bimestral em 100% dos imóveis, prescritas nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009, p.53/54) e/ou pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue do Estado de São Paulo (SES/SP, 2010, p.16/26);

- A teor de fls. 2 do Doc. 15, o município não possui Comitê Gestor Intersectorial, sob coordenação da secretaria municipal de saúde, com representantes das áreas do município que tenham interface com o problema dengue (defesa civil, limpeza urbana, infraestrutura, segurança, turismo, planejamento,

⁴ <http://www.perfil.seade.gov.br/?#>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



saneamento etc.), definindo responsabilidades, metas e indicadores de acompanhamento de cada área de atuação, conforme preconizado nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009, p.83/84) e atividades rotineiras de âmbito municipal segundo a SUCEN (Atividades por Nível de Governo);

- A estrutura de controle vetorial do município, no que concerne a Agentes Comunitários de Saúde (57), Nebulizador pesado (0), Nebulizador portátil (6), informada em fls. 2 do Doc. 15, está em desacordo com os parâmetros preconizados nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009, p.70; 83/84);

- Não há os insumos: Máscara semi-facial; Capacete de aba larga; Óculos de Segurança; Avental impermeável, entre os especificados em fls. 3 do Doc. 15, necessários à segurança do trabalhador para as ações de controle vetorial, consoante as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009, p. 67/68 e 83/84);

- Com base no informado em fls. 3 do Doc. 15, o município não efetua pesquisa larvária e/ou levantamento de índice (Índice de Recipientes), para definição de estratégias de controle para cada área, com base nos níveis de infestação e recipientes predominantes, conforme preconizado pelas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009, p. 53/54, 71/72 e 83/84), e pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue (SES/SP, 2010, p. 16/26);

- A teor de fls. 4 do Doc. 15, item 12 do questionário, não ocorreu visita domiciliar bimestral em 100%/80% dos imóveis, conforme Programa Nacional de Controle de dengue/ Parâmetro nacional para referência;

- Apesar dos comunicados, orientações e contatos da fiscalização a Secretaria de Saúde do Município não procedeu à resposta do questionário de forma "on-line" no sistema APG, apresentando o questionário respondido e os demais documentos exigidos somente em junho de 2017.

Portanto, a despeito de lograr a aplicação formal dos recursos constitucionais no setor – diga-se de passagem, em 28,74% das receitas da arrecadação e transferência de impostos, o Município deverá impor planejamento adequado e afirmativo sobre as reais necessidades da comunidade local.

III – As demais situações expostas na conclusão do laudo não possuem gravidade capital frente à jurisprudência e precedentes desta E. Corte, devendo ser imediatamente corrigidos pela Administração.

Nesse sentido, a Origem deverá promover a adequada divulgação das informações fiscais em seu sítio próprio – matéria abordada na fiscalização ordenada, a fim de atender ao princípio da publicidade e transparência fiscal, bem como, não desafiar a realização do controle social sobre a Administração.

Questões afetas às desconformidades contábeis - “Item B.1.5. Fiscalização das Receitas” e “Item B.3.3.1. Iluminação Pública”, além da deficiência dos controles em geral, notadamente nos almoxarifados, devem ser superadas, sob pena de exposição do patrimônio público à perda, extravio ou subutilização.

As falhas destacadas no setor de dívida ativa também preocupam, uma vez que o setor é sensível ao lançamento e baixas indevidas, desse modo produzindo prejuízos ao Erário.

Logo, a Origem deverá dispensar atenção especial sobre o setor, procedendo ao aprimoramento dos controles e da eficiência na recuperação dos valores inscritos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Igualmente as informações prestadas ao Sistema AUDESP deverão manter conformidade com os registros internos, a fim de que não haja prejuízo ao sistema de controle externo.

A inspeção registrou uma série de falhas no conjunto de processos examinados à conta de despesas pelo regime de adiantamentos.

O tema é importante na vida da Administração, porque o procedimento serve às despesas que não se adequam ao regime ordinário, posto que necessitam de agilidade e, na maioria das vezes, sem indicações mínimas à emissão e empenho prévio.

Logo, os processos para a realização de despesas pelo regime de adiantamentos devem indicar entrega de numerário quantificado a servidor “*strito sensu*” – figura aqui distinta do agente político; sob prazo certo de utilização em gastos estritamente ligados a finalidade pública, previamente definida; e, especialmente, sob crítica de setor distinto, em prestação de contas.

Considerando que os valores destacados pela fiscalização não são relevantes, *excepcionalmente* deixo de determinar a abertura de autos próprios, mediante determinação à Origem para que proceda a revisão dos processos destacados no laudo de inspeção.

A respeito das despesas realizadas a Origem deverá manter sua rígida ordem de pagamento, sob pena obrigar-se à motivação da quebra, devidamente publicada – expondo-se às razões determinantes.

A Origem deverá bem observar as recomendações e Instruções desta E. Corte, com o intuito de aperfeiçoamento da própria Administração e entrega de prestação de serviços de qualidade à população.

E, considerando as diversas falhas destacadas, penso que deve ser endereçada firme advertência à Origem para que implante e/ou aperfeiçoe o sistema de controle interno.

IV – Há outras questões importantes, as quais não foram suficientemente afastadas pela defesa, merecendo atenção pela formação de autos apartados.

Nesse sentido, deverão ser avaliadas em autos apartados as dispensas produzidas pelos Processos nº 1337/16, nº 1178/16, nº 1180/16 e nº 1181/16, bem como, contrato nº 37/16.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **TUPÃ, exercício de 2016**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- Adote cautela na relação entre RCL e despesas com pessoal; promova a eliminação das horas extras;
- Estabeleça planejamento adequado de concessão de férias aos servidores, inclusive aos Secretários Municipais, evitando o pagamento de indenizações da espécie;
- Proceda a quitação de todos os requisitórios de baixa monta;
- Mantenha o equilíbrio fiscal entre receitas e despesas, suficiente à manutenção dos serviços públicos e aos investimentos necessários à sua ampliação;
- Mantenha atenção ao cumprimento dos quesitos que formam o IEGM;
- Promova ações visando a manutenção/elevação do padrão de qualidade e oferta dos serviços afetos à educação e saúde;
- Atente aos pontos destacados pelas auditorias operacionais realizadas sobre esses setores;
- Em especial, promova investimentos necessários à ampla oferta de vagas nas unidades escolares;
- Proceda a adequada divulgação das peças fiscais em sítio próprio;
- Proceda a correção dos registros contábeis e controles em geral;
- Adote postura de aperfeiçoamento das práticas e controles sobre o setor e cobrança da dívida ativa;
- Mantenha adequação às informações prestadas ao Sistema Audesp;
- Cumpra os preceitos dispostos à realização de despesas pelo regime de adiantamentos;
- Obedeça a ordem cronológica de pagamentos;
- Atenda as recomendações e determinações desta E.Corte;
- Proceda a implantação e/ou aperfeiçoamento do controle interno.

Determino a abertura de autos próprios na conformidade determinada no item IV.

Os processos dependentes deverão ser mantidos em arquivo (eTC-3775.989.17.1, eTC-6135.989.17.6, eTC-6136.989.17.5, eTC-6137.989.17.4, eTC-6146.989.17.3, eTC-6497.989.17.8).

E, de modo geral, determino ainda à inspeção da E. Corte, que se certifique das correções anunciadas e das situações determinadas / recomendadas nesta decisão.